



Prefeitura de  
**Paraipaba**

RECEBI EM 29/08/2017

Jordana Maria Barbosa  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 027/ 2017, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

(TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA)

À Sua Excelência

Vereador Magno Lucas Correa

Presidente da Câmara Municipal de Paraipaba

**APROVADO**

EM 31/08/2017

Nesta

Andreza Deividu Castelo Lima  
Sec. de Adm. e Finanças  
CPF 019.941.933-79  
31-08-2017

MAGNO LUCAS CORREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à apreciação e discussão de V.Exas., solicitando a tramitação em regime de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei nº 027/2017, que **dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Paraipaba com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e adota outras providências.**

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por escopo viabilizar o adimplemento dos débitos deixados pela gestão passada, haja vista que anunciaram parcelamentos e que os mesmos não foram aceitos pelo, à época, Ministério da Previdência Social, por estarem com vicissitudes em sua forma, sendo indispensável a aprovação do presente PL para que sejam quitados os referidos débitos.

A demora no pagamento das verbas implica em perda significativa para o RPPS Municipal, posto que o Instituto fica privado da rentabilidade que deveria resultar da aplicação desta parcela do patrimônio.

Ademais, indispensável é a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pois o Município fica ainda impedido de realizar inúmeros atos de gestão, e para que o mesmo seja renovado não poderão existir débitos ou parcelamentos fictos como os que a gestão passada deixou, que não tem validade alguma, não gerando efeitos jurídicos.

O Presente projeto atende a todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Na certeza de que a presente proposta receberá a aprovação que lhe concerne, pelo exposto, é que mais uma vez, esperamos contar com a colaboração e apoio de todos






## Prefeitura de Paraipaba


os que fazem parte desta Augusta Casa Legislativa, acreditando na plena aprovação desse projeto, no que aproveitamos para reiterar o requerimento a apreciação da presente proposta em caráter de **URGÊNCIA**, por se tratar de medida de grande importância para o Município de Paraipaba/CE.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Exa. e aos demais Vereadores, as expressões do nosso mais profundo respeito.

Com as homenagens de estilo.

  
**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

**APROVADO**  
EM 31/08/2017

  
MAGNO LUCAS CORREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE

PARAIPABA - 05.02.1985





PROJETO DE LEI N.º 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

*Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Paraipaba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA-CE**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Paraipaba com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paraipaba, relativos às competências até **dezembro de 2016**, observando-se o disposto nos artigos 5º e 5º - A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação dada pela Portaria MF nº 333/2017, a saber:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 200 (Duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 2º** - Fica também autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências após **dezembro de 2016**, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redução da Portaria MPS nº 21/2013.

**Parágrafo Único** – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 3º** - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (hum por cento), acumulados

5





# Prefeitura de Paraipaba

desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.


§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia de pagamentos das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento.

**Parágrafo Único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

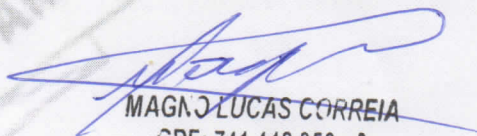
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE PARAIPABA, em 18 de Agosto de 2017.

  
DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

**APROVADO**

EM 31/08/2017

  
MAGNO LUCAS CORREIA  
CPF: 741.442.353 - 0  
PRESIDENTE